

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2021

Dispõe sobre medidas de transparência e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição tem por objetivo sistematizar em um único local as diferentes informações geradas no enfrentamento a situações de emergência ou calamidade resultantes de doenças infecciosas, a exemplo da atual pandemia do coronavírus.

Sabemos que o Poder Público tem a responsabilidade e o dever de fornecer a todos esse conjunto de dados resultantes da prevenção e combate às doenças infecciosas, mas isso nem sempre é feito com a rapidez e atualização necessárias, justamente por falta de um instrumento que consolide de forma sistemática e predefinida as diversas variáveis envolvidas.

Assim, pretendemos com esse Projeto de Lei suprir essa lacuna, com base no interesse público e maior benefício à comunidade pontenovense.

Registramos aqui nossos agradecimentos a Marcela Trópia, Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Líder do Partido NOVO, que ali apresentou ainda no início do mês de abril a sua proposta de criação de portal no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte para consolidar as informações referentes a doenças infecciosas que resultem em situações de emergência ou de calamidade pública, e nos encaminhou cópia para subsidiar a elaboração de nossa proposição em termos semelhantes.

Assim, solicitamos às comissões desta Casa os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021

Suellenn Christina Nascimento Monteiro - PV

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2021

Dispõe sobre medidas de transparência e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de transparência e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Ponte Nova.

Art. 2º Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio sítio eletrônico oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes às doenças contagiosas, com o título PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EPIDEMIOLÓGICA:

I - boletim epidemiológico, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por distritos e bairros do Município, a serem atualizados diariamente;

II - listagem de hospitais e outras unidades de saúde e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos em cada um deles;

III - quantidade de insumos da área da saúde, tais como equipamentos de proteção individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários, em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV - nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

V - nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;

VI - atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;

VII - nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;

VIII - nota informativa contendo número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX - informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;

X - orientações oficiais sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do sistema único de saúde;

XI - informes sobre a campanha de vacinação na cidade, se for o caso, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução e prestação de contas das ações implementadas, informando especificamente as quantidades de vacinas recebidas, previsão a receber e quantidade de pessoas vacinadas;

XII - plataforma para consulta e orientações médicas através de teleatendimento;

XIII - cartilhas educativas com recomendações das autoridades sanitárias e reprodução de boas práticas internacionais;

XIV - plataforma específica, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, em tempo real, as informações relativas a contratações emergenciais relacionadas à doença contagiosa, contendo órgão contratante, nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim;

XV - relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, através da rede mundial de computadores – internet.

§ 2º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas não podem ser objeto de restrição de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor, na forma da lei.

Art. 3º Poderá ser criado o Comitê de Fiscalização e Transparência, para garantir acesso à informação e dados abertos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e Sociedade Civil, com competência para ampliar o rol de informações e dados elencados no art. 2ª desta Lei, entre outras atribuições definidas

na forma de regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EPIDEMIOLÓGICA (COVID 19) estar disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal em até 90 dias a partir da data de publicação e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2021

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Iniciativa:

Vereadora Suellenn Christina Nascimento Monteiro - PV